



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rec^o PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Recife/PE, 11 de agosto de 2021.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO – ROYALTIES DE ÁREAS INUNDADAS –
ASSESSORIA VISANDO O RECÁLCULO DOS REPASSES MENSAIS
VENCIDOS E VINCENDOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS (CFURH) DEVIDAS AO
MUNICÍPIO.

Sr(a). Prefeito(a),

Através do presente, trazemos à Vossa Excelência informações relevantes quanto à possibilidade de se ajuizar, em nome desse Município, ação judicial visando o recálculo dos repasses mensais vencidos (últimos 5 anos) e vincendos, da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), a título de Royalties de áreas inundadas, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, consoante previsão no art. 20, §1º da Constituição Federal, regulamentada a partir da criação da Lei Federal nº. 7.990/1989, que objetiva ressarcir aos entes federados afetados, os impactos e limitações impostos pela formação de reservatórios hídricos.

A Lei Federal nº. 7.990/1989 determinou que o valor da compensação financeira seria calculado a partir de percentual incidente sobre o valor da energia produzida, excluindo-se apenas os tributos e empréstimos compulsórios da base de cálculo, nos moldes em que preconiza o art. 2º e 3º do referido diploma legal.



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Tem-se como beneficiários os entes federados que possuam instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tivessem seus respectivos territórios inundados para tal finalidade, cabendo à ANEEL estabelecer uma tarifa atualizada de referência (TAR) para fins de cálculo da CFURH.

O entrave, que gerou redução brusca nos repasses mensais devidos pela ANEEL aos entes federados, veio com a edição do Decreto nº. 3.739/2001 quando, numa clara exorbitância do poder regulamentar, estabeleceu outras deduções da base de cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, além dos tributos e empréstimos compulsórios, ao total arrepiado da legislação de regência e da previsão constitucional, que previa, **única e exclusivamente**, as deduções originárias de tributos e empréstimos compulsórios da base de cálculo.

É dizer: o que se objetiva com o presente Requerimento é a contratação deste escritório para efetivar-se, em juízo, o recálculo dos repasses mensais vencidos (últimos 5 anos) e vencendos, da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), a título de Royalties de áreas inundadas, pela ANEEL, consoante previsão legal e constitucional, resarcindo os entes federados afetados, dos impactos e limitações impostos pela formação de reservatórios hídricos, **sem as deduções da base de cálculo**, originárias do Decreto nº. 3.739/2001, **por serem ilegais e inconstitucionais**.

Apenas à título ilustrativo, estimarmos a perda mensal para o Município de Guadalupe/PE em, aproximadamente, R\$ 61.017,84 (sessenta e um mil e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), isso para o ano de 2020, quando o Município deveria ter recebido R\$



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

1.494.009,45 (um milhão quatrocentos e noventa e quatro mil, nove reais e quarenta e cinco centavos) e recebeu apenas R\$ 761.795,42 (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Nos últimos 5 (cinco) anos a perda do Município foi de aproximadamente R\$ 2.960.565,22 (dois milhões novecentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

DO OBJETIVO DA PRESENTE PROPOSTA

Neste cenário atual de recessão econômica, de extrema dificuldade dos Municípios brasileiros com a arrecadação e de demandas urgentes das populações, principalmente em decorrência da crise sanitária oriunda da COVID19, exigindo dos administradores públicos soluções cada vez mais rápidas e eficazes, a possibilidade de recebimento de recursos devidos pela ANEEL representa uma importante alternativa para os já fragilizados cofres públicos municipais.

É, pois, extremamente oportuna a condução da causa junto àquela Agência Regulatória e/ou à União, por uma sociedade de advogados com a expertise necessária, haja vista a especificidade da matéria e da equipe disponível por este escritório para conduzir uma ação judicial de tal complexidade, que se torna ainda complicada por ser a sede daquele órgão em Brasília – DF, longe, portanto, da sede desse Município.

A Monteiro e Monteiro Advogados, detém o mais abrangente e comprovado nível de especialização na matéria Royalties e, por esse motivo, nos apresentamos à V.Exa., para que possa analisar a



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

possibilidade de contratação, com base nas premissas diferenciais abaixo.

**OS MOTIVOS QUE DIFERENCIAM O ESCRITÓRIO PARA A MATERIA
ROYALTIES, E QUE SÃO FATORES QUE AUTORIZAM A
CONTRATAÇÃO.**

O requisito da notória especialização é preenchido pela Monteiro e Monteiro, considerando ter mais de 1000 (mil) demandas propostas em nome de Município por todo o país, além de atuar na defesa dos interesses dos Municípios filiados a diversas Associações Municipalista, tais como APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES e FEMURN.

As próprias Associações, como a UPB – UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA, a AMUPE – ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO e a AMA – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, já atestaram o profissionalismo e capacidade técnica do escritório MONTEIRO E MONTEIRC, confirmando assim a capacidade do escritório para a defesa dos interesses dos municípios, conforme demonstram aos atestados de capacitação técnica em anexo (Doc. 01).

Das atuações patronais coletivas, inclusive, já decorreram provimentos judiciais favoráveis e definitivos, conforme se afera das Certidões de Trânsito em Julgado ora anexadas, relativas às Associações de Pernambuco e Alagoas (Doc. 02).

No caso específico da recuperação de Royalties, a Requerente é igualmente especializada, possuindo diversas demandas judiciais sob o seu patrocínio.

Matriz

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Cais Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Neste sentido, apresentamos em anexo CI's com andamento processual de ações em curso perante o Judiciário em matéria de royalties (**Doc. 03**), bem como atestados de capacidade técnica em matéria de royalties (**Doc. 04**).

É necessária, entretanto, para a atuação em nome dessa municipalidade, a efetiva contratação do nosso escritório, através da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros

Mairé

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, CEP: 52.061-022

Recife - PE

Tel: +55 81 2121.6444

www.monteiro.adv.brmonteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e continua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho superior, estudos, experiência, publicações, organização, aprendizado, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (sem grifos no original).

Inclusive, os Tribunais Superiores já se posicionaram pela possibilidade de contratação de escritório de advocacia pela via da inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos como *in casu*, os requisitos da antiga lei de licitações, a Lei Federal nº. 8.666/93.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

O Município poderá promover a contratação por inexigibilidade, vez que preenchidos os requisitos autorizativos, consoante o entendimento do Tribunal de Contas.

Seguindo tal entendimento, o E. Tribunal de Contas da União já analisou a questão e, referendando mais uma vez o posicionamento jurisprudencial pátrio, afastou a ilegalidade de Contratação direta de escritório de advocacia, quando atendidos os requisitos legais. Veja-se os termos esposados pela Corte Nacional de Contas, nos autos do TC nº 000.760/98-6, *in verbis*:

"Serviços Advocatícios -- Entidade Detentora do Quadro Próprio de Advogados -- Contratação Direta -- Licitação Inexigível -- Legalidade. [...]

A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa. (...)

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nexo de impropriedade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores."

(Tribunal de Contas da União, Processo TC nº 000.760/98-6 (sigiloso) – Denúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, decisão de 14 de abril de 1999, publicada no DCOU de 03.05.99)

É este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, conforme se vê da Instrução Normativa 002/2011:



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

"Art. 1º As pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas (art. 5º da Lei 5.604/94), na contratação dos serviços de assessorias ou consultorias técnicas e audiências financeiras ou tributárias, serviços de contabilidade, patrocínio ou defesa de causas judiciais, administrativas ou assessoramento jurídico, devem observar a regra geral da licitação pública, disposta no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Art. 2º A inexigibilidade de licitação, nos casos mencionados no art. 1º, deve estar subordinada ao atendimento dos requisitos legais da inviabilidade de competição somada à contratação de serviços de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização.

§ 1º A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

§ 2º A inexigibilidade só será admissível quando se tratar de serviço inédito ou inovador, capaz de excluir, na seleção do executor de confiança, um grau de sujeitividade insuscetável de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

§ 3º Não se caracterizam como serviços da natureza singular aqueles relacionados ao assessoramento jurídico ou contábil prestados corriqueiramente e inerentes à rotina da Administração Pública, desprovidos da singularidade exigida pelo texto legal.

§ 4º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 5º Deverá estar devidamente justificado no processo administrativo

Vitória
Pra Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

a escolha da contratação direta fundada em inexigibilidade de licitação, sendo os respectivos contratos, acordos, convênios ou ajustes previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração.

§ 6º Em procedimento de inexigibilidade de licitação que vise a contratar a prestação de serviços técnicos especializados, o licitante que apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico, como elemento de justificativa da contratação, ficará obrigado a garantir que os técnicos indicados realizarão pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

§ 7º O processo de inexigibilidade deverá ser instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

§ 8º Os jurisdicionados deverão velar pelo atendimento da exigência constante do art. 2º da Resolução Normativa 002/2005 do TCE/AL, segundo o qual "o contrato de prestação de serviços contábeis deve vir acompanhado de certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade atestando que o profissional não sofreu nenhuma punição em virtude de prática de atos incompatíveis com o exercício da profissão.

Sobre a possibilidade de os Entes Públicos contratarem escritório para a prestação de serviços jurídicos especializados, pela via da inexigibilidade de licitação (preenchidos os requisitos), o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a Recomendação nº 036/2016, ora anexada (**Doc. 05**), afastando a possibilidade, em tal caso, de imputação de irregularidade aos Gestores.

De igual sorte, a própria Advocacia Geral da União -- AGU, ao debruçar-se sobre a possibilidade ou não de terceirização de serviços jurídicos por Ente Administrativo para fins específicos e não corriqueiros, mediante inexigibilidade de licitação, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade movida pelo Conselho Federal da OAB, emitiu Parecer opinando pela possibilidade de se adotar a moralidade ao fim como o que



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
São Branco - AC
São Paulo - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ora se pretende (veja-se inteiro teor em anexo – Doc. 06).

Ora, a expertise da Monteiro e Monteiro é inegável, sendo seu natural corolário a notória especialização exigida por Lei. Por outro lado, a singularidade do objeto decorre da própria complexidade da questão.

No dizer da Marçal Justen Filho:

"A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante". (sem grifos no original).

A MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, também possui toda a documentação necessária à contratação, inclusive as necessárias cédulas dos Órgãos Públicos, conforme segue acostado (Doc. 07).

Solicita, assim, que V.Ex^e, com base na documentação ora anexada, e em conformidade com os ditames da Lei nº. 14.133/2021, que se digne abrir o procedimento de inexigibilidade e seguir todos os ditames legais pertinentes ao caso.

Vê-se, pois, a necessidade de contratação do escritório para garantir o resarcimento dos valores não repassados à municipalidade.

O pagamento referente ao serviço realizado pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados somente será efetivado mediante o efetivo ingresso das receitas/utilização do crédito em favor do



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
São Branco - AC
São Paulo - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

município.

Assim, de acordo com a autorização legal da Lei nº. 14.133/2021, propõe-se a remuneração honorária de 20% (vinte por cento), *ad exitum*, sobre o benefício econômico efetivamente proporcionado ao município.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338